



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 91/2023 - DCL

Gaspar, 27 de Fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
EMERSON ANTUNES
Secretário Municipal de Educação

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2023 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2023.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.563.256/0001-68, estabelecida à Rua Coronel Buchele, nº 646, Centro, CEP 88200-000, Tijucas/SC, em razão dos atos praticados pela Pregoeira na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, com início às nove horas, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado à Rua São Pedro, nº 128, Centro, Gaspar, Santa Catarina, CEP 89.110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto nº 10.658/2022 de 28 de Setembro de 2022, visando à realização do Pregão Eletrônico nº 1/2023 | Processo Administrativo nº 2/2023, que tem por objeto a *AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA O CDI NELSON ALEXANDRE BORNHAUSEN*.

Procedida à abertura do Pregão, na forma eletrônica realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases. Sendo os licitantes interessados em participar do processo licitatório previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Compras BR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

Passou-se à fase competitiva, os licitantes efetuaram lances e atingiram seus limites máximos de desconto, sendo que a empresa **A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.105.110/0001-44, sagrou-se vencedora para o fornecimento dos itens constantes no LOTE 1 - MÓVEIS SOB MEDIDA - MARCENARIA. Após, foram analisados os documentos de habilitação e HABILITADA a respectiva empresa.



Ao final da sessão, a empresa **SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**, manifestou a intenção de interpor Recurso Administrativo, por entender que os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora **A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**, não atendem as exigências do edital.

É o breve relatório.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 13/02/2023 a empresa **SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**, apresentou Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica (e-mail) às 11h37min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 15.3 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na Peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Coube as demais empresas, apresentar as CONTRARRAZÕES, não o fazendo conforme estabelece o item 15 e seguintes do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na



apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, haja vista, a HABILITAÇÃO da empresa A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA, para o fornecimento do LOTE 1 - MÓVEIS SOB MEDIDA - MARCENARIA, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

O primeiro ponto questionado pela recorrente refere-se ao documento de Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Vejamos a exigência constante no edital:



[...]

5.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

5.1.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

[...]

Verifica-se, que o instrumento convocatório não cita prazo de validade para a certidão em comento. A empresa A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA, apresentou o documento emitido eletronicamente no dia 27/09/2022, ou seja, **em conformidade com as condições do edital.**

Outros pontos questionados referem-se à Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto o item “5.1.4.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial” e “5.1.4.3 Balanço Patrimonial solicitado deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices contábeis”.

Durante a realização do certame constatou-se que a empresa A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA, apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial vencida. Portanto, realizou-se diligência pela Comissão de Licitação, sendo constatada a regularidade da empresa.

Referente ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social a empresa apresentou em conformidade com edital, porém, ausente os índices contábeis solicitados no item 5.1.4.3, alíneas “a” e “b”.

Importante ressaltar que os valores dos índices exigidos estão presentes no Balanço Patrimonial, pendente apenas o cálculo supramencionado. Diante disso, foi oportunizado a empresa apresentar os referidos índices contábeis no prazo de 02 (duas) horas. Sendo prontamente atendido pela empresa e cumprindo os valores contidos no edital.

Referente às diligências anteriormente citadas a Lei nº 8.666/1993 art. 43, §3º, dispõe “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*”.

Ademais, foi solicitado Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município sobre os pontos anteriormente questionados, obtendo como Resposta o Parecer Jurídico nº 065/2023, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Aduz a recorrente que a empresa vencedora não cumpriu as exigências do item 5.1.2; 5.1.4 e 5.1.4.3 do edital, senão vejamos:

5.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

5.1.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).



5.1.4 Qualificação Econômico-Financeira:

5.1.4.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, emitida no máximo até 60 (sessenta) dias da data prevista para a sessão de abertura desta licitação, caso o prazo de validade não esteja expresso na mesma.

5.1.4.3 O Balanço Patrimonial solicitado deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices contábeis, sendo que a comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

Assim, alega a Recorrente que a data de emissão do documento bem inferior ao permitido pela Administração. Note-se, que a jurisprudência dos Tribunais busca sanar o excesso de formalismo, quando do momento da juntada a documentação estiver com validade vencida.

POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6)" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 10 Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009) No mesmo sentido: 1) ACMS 2006.015178-3, de Blumenau, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, 3ª. Câmara de Direito Público, j. em 25- 11-2008; 2) ACMS n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Orli Rodrigues, 2ª Câmara de Direito Público. j. em 20/03/2007; 3) ACMS n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, Relator; Des. Luiz César Medeiros, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 22/02/2005; 4) ACMS n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. 1ª Câmara de Direito Público. j. em 29/08/2002. **Em que pese a certidão de pessoa jurídica de fls. 158 estar com vencimento com data de validade vencida, seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial, aliado, ainda, com a previsão legal do texto de lei, a administração realizou a diligência para a verificação da veracidade da certidão juntada:** "Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" Em consulta à rede mundial de computadores, a administração constatou que a licitante Amper Serviços Ltda., encontra-se em situação regular junto ao CREA do estado de Santa Catarina, de forma que, a administração entende que a licitante Amper Serviços Ltda. encontra-se apta a participar da continuidade do processo licitatório.



Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “**facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital¹ sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações.

Podendo a Administração anexar a Certidão atualizada.

Neste sentido, o pedido da Recorrente deve ser improcedente. [...]

1. 1 Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário



Seguindo posicionamento da Procuradoria do Município, orientação doutrinária e jurisprudencial e considerando os argumentos apresentados anteriormente, não merece prosperar os fatos alegados pela recorrente, quanto a estes pontos.

Passamos a analisar último questionamento da recorrente. O edital dispõe que deverá ser apresentado para fins de Qualificação Técnica, o seguinte documento:

[...]

5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de aptidão que a empresa proponente já forneceu móveis sob medida e convencionais, para pessoa jurídica de direito público ou privado, com as características do objeto deste termo, mediante a apresentação de **Atestado(s) ou Certidão(ões)**, com número do CNPJ, devidamente datados e assinados por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no “Quadro 1” a seguir, e de acordo com as características técnicas contidas no memorial descritivo e em projeto.

Quadro 1 – Serviços

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Mobiliário sob medida	117
2	Móveis Prontos - Comerciais	124

Obs.: 1 - Serão aceitos no máximo **4 atestados** por empresa onde o somatório deverá ser igual ou superior a quantidade solicitada acima.

2 - Para efeito da comprovação técnico-operacional não será admitida a apresentação de atestado ou certidão em nome de empresa subcontratada.

[...]

Pois bem, a empresa A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA, apresentou para fins de comprovação do respectivo item, Atestado fornecido e assinado pela própria empresa e restou HABILITADA para o fornecimento dos materiais descritos no Lote 1.

Em razão disso e objetivando o melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto a Procuradoria-Geral do Município, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Acerca da qualificação alega a recorrente que a empresa vencedora descumpriu o item 5.1.3 do edital, vejamos:

5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de aptidão que a empresa proponente já forneceu móveis sob medida e convencionais, para pessoa jurídica de direito público ou privado,



com as características do objeto deste termo, mediante a apresentação de **Atestado(s) ou Certidão(ões)**, com número do CNPJ, devidamente datados e assinados por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no “Quadro 1” a seguir, e de acordo com as características técnicas contidas no memorial descritivo e em projeto.

Quadro 1 – Serviços

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Mobiliário sob medida	117
2	Móveis Prontos - Comerciais	124

Obs.: 1 - Serão aceitos no máximo **4 atestados** por empresa onde o somatório deverá ser igual ou superior a quantidade solicitada acima.

2 - Para efeito da comprovação técnico-operacional não será admitida a apresentação de atestado ou certidão em nome de empresa subcontratada.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Destaca que os atestados devem ter item compatível com o objeto da licitação e não com o item, trazendo um olhar mais subjetivo para a Administração.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332



Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Neste sentido, a empresa vencedora apresentou atestado a qual não foi expedido por terceiro e no mais não apresentou a quantidade mínima exigida, conforme requeria o Edital.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Desta forma, esta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso interposto, porque tempestivo, e no mérito julgar **PROCEDENTE**, o recurso apresentado pela empresa **SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**, inabilitando a empresa **A.N.T. DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**.

[...]

Considerando o posicionamento manifestado pela Procuradoria-Geral do Município, conclui esta Pregoeira, que tem razão a recorrente em seus argumentos apresentados, referente a este questionamento qual seja “Qualificação Técnica”.

Analisando o referido documento, constata-se que a empresa prestou serviços a Prefeitura de Santa Helena/PR, Prefeitura de Campo Largo/PR e Prefeitura de Águas Mornas/SC e atendendo ao quantitativo do edital.

Porém, o **Atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o qual a empresa licitante, já tenha prestado e/ou fornecido material e/ou serviços anteriormente**, haja vista, o principal objetivo do Atestado é atestar que os serviços e/ou materiais foram prestados e/ou entregues de maneira satisfatória, atendendo aos prazos, especificações e demais exigências do edital.

Considerando a empresa ter feito e apresentado seu próprio Atestado de Capacidade Técnica, não é possível afirmar que os serviços foram prestados de maneira satisfatória e atendendo as condições do edital e/ou eventual contratação.



Embora a empresa tenha anexado outro Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por ODA ACABAMENTOS TEXTEIS, inscrita no CNPJ nº 40.817.733/0001-38, este não atende os quantitativos mínimos especificados no Pregão Eletrônico nº 1/2023.

Por todos os argumentos apresentados anteriormente a Pregoeira **RETIFICA** sua Decisão proferida na ATA de Sessão do Pregão Eletrônico nº 1/2023 | Processo Administrativo nº 2/2023, especificamente referente o Lote 01.

Reiteramos, ainda, o respeito desta Pregoeira, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

DA DECISÃO

A Pregoeira CONHECE as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS e quanto ao mérito, seguindo posicionamento subsidiado pelo Parecer Jurídico, julga **PROCEDENTE** o RECURSO e **INABILITA** a empresa A.N.T DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.105.110/0001-44, para o fornecimento dos itens constantes no LOTE 1 - MÓVEIS SOB MEDIDA - MARCENARIA, referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2023 | Processo Administrativo nº 2/2023, que tem por objeto a *Aquisição de mobiliário para o CDI Nelson Alexandre Bornhausen*.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão, conforme preceitua o item 16.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

PRISCILA GONÇALVES

Pregoeira | Decreto nº 10.658, de 28/09/2022